

TC 003.804/2013-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Capixaba - AC.**Responsável:** Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72)**Interessado:** Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre (26.989.350/0516-16)**DESPACHO**

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Estado do Acre, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do Município de Capixaba/AC, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao Município, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07, Siafi 635486 (peça 1, p. 51-53), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. O referido ajuste foi alterado pelo 1º Termo Aditivo, o qual consta à peça 1, p. 237-242. O valor final previsto para a execução do objeto era de R\$ 463.746,66, dos quais R\$ 449.834,25 foram repassados pelo concedente. A data prevista para conclusão do objeto era 31/12/2010.

2. Em sua última visita, em 10/05/2011, os técnicos da Funasa constataram a execução de 61,2% do objeto, correspondente a 49 módulos sanitários, de um total de 80, sendo que as obras estavam paralisadas. Notificado para apresentar a prestação de contas final, o responsável não se manifestou. A CGU emitiu o Relatório de Auditoria concluindo que o Sr. Joais da Silva Santos se encontrava em débito com a Fazenda Nacional, no montante integral do repasse, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0330/07.

3. No âmbito deste Tribunal, em instrução preliminar, a Secex/AC considerou os serviços parcialmente executados e recalculou o percentual de execução da obra para 61,35%, a partir dos dados constantes dos relatórios de visita técnica. Neste sentido, o ex-prefeito foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor de R\$ 173.856,56, já descontada a parcela que deveria ter sido paga com os recursos da contrapartida.

4. O responsável permaneceu revel. A secretaria técnica, acompanhada pelo MPTCU, propôs julgar irregulares as contas do Sr. Joais da Silva Santos, condenando em débito no montante de R\$ 173.856,56 (peças 13-16).

5. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento proposto, pelas razões que passo a expor.

6. Não consta dos autos a prestação de contas do responsável. Instado pelo concedente e pela CGU, o Sr. Joais da Silva Santos não se manifestou. E, no âmbito desta Corte, permaneceu revel.

7. Assim, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os serviços parcialmente executados. Tanto assim, que a própria unidade instrutiva afirmou que “com relação à identificação da data de origem do débito, visto não ser possível precisar a data dos



pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas das últimas liberações de recursos via ordem bancária (...)"

8. Por tais razões, entendo que não há como serem aceitos os serviços parcialmente executados, ainda que haja indícios nos autos de que a população local tenha sido beneficiada. Assim, necessária a realização de nova citação do Sr. Joais da Silva Santos para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito no montante integral do repasse.

9. Determino o retorno dos autos à Secex/AC para adoção das providências pertinentes.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator